

Parecer nº 426/PJU/2016

Assunto: Pregão Presencial – Nº 001/2016
Interessada: Divisão de Compras - UEMS
Objeto: Impugnação ao Edital de Licitação

Introdução:

Trata-se da análise de Impugnação ao Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 001/2016 apresentado pela Empresa Liderança Limpeza e Conservação LTDA, de que a exigência de Certidão de Regularidade Sindical constante no item 6.3.1.1 do Edital é ilegal, por não ser um dos documentos passíveis de serem exigidos em editais de licitação, e não estar contemplado nos Artigos 27 e 29 da Lei 8666/93. Ao final, requer a revogação do item 6.3.1.1 do Edital.

Edital:

Como leciona *José dos Santos Carvalho Filho* "Edital é o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação." (Manual de Direito Administrativo. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 288).

O Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 001/2016 ao divulgar essas regras estabelece em seu item 6. **DAS PROPOSTAS DE PREÇO** e em seu item 7. **DA HABILITAÇÃO**. Logo, observa-se que são exigências diversas. Vejamos:

6. DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

6.3. A proposta deverá CONTER EM ANEXO os seguintes documentos, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO:

6.3.1. Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme **Anexo IV-A, IV-B, IV-C, IV-D, IV-E, IV-F, IV-G, IV-H, IV-I e IV-J** do presente Edital;

6.3.1.1. Junto das Planilhas de Custos e Formação de Preços deverá ser anexado Certidão de Regularidade Sindical emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação do MS, Sindicato das empresas de Asseio e Conservação do MS e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Conservação e Asseio de Dourados do MS, bem como, cópia das respectivas Convenções Coletivas de Trabalho, conforme disposto no item 13 do **Termo de Referência (Anexo I).**



7. DA HABILITAÇÃO

7.1. Para fins de Habilitação, a proponente deverá apresentar no ENVELOPE Nº 02, todos os documentos abaixo discriminados, sob pena de inabilitação.

7.1.1. Documentos relativos à REGULARIDADE JURÍDICA:

7.1.2. Documentos relativos à REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

7.1.3. Documentos relativos à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

7.1.4. Documentos relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.1.5. Declaração de HABILITAÇÃO:

Assim, está claro no Edital que o item 6. (DAS PROPOSTAS DE PREÇO) refere-se as propostas e documentos apresentadas pelos licitantes, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO. O item 7. (DA HABILITAÇÃO) refere-se aos documentos e declarações relativas a habilitação, sob pena de INABILITAÇÃO.

Consequentemente, os documentos solicitados referem-se a procedimentos diversos nesse processo licitatório, onde a **desclassificação** está relacionada ao **Art. 48** da lei 8.666/93 e a **inabilitação** as regras do **Art. 27 e seguintes** da Lei 8.666/93.

Ante o exposto, o pedido de Impugnação ao Edital de Licitação, vai de encontro com as regras do Edital bem como com a própria Lei de Licitações, pois, a exigência de documentos/certidões/declarações são em momentos distintos do processo licitatório, pelo primeiro referir-se a proposta de preço e o segundo a habilitação.

Vinculação ao Instrumento Convocatório:

O Edital ao prever as regras estabelece aos licitantes o que pretende a administração, principalmente em relação ao objeto licitado, pois, a contratação de empresa para prestação de serviço de apoio administrativo, técnico e operacional, de forma contínua, com fornecimento de mão de obra, em razão da natureza do serviço e de sua complexidade, exige da administração pública pelo princípio da eficiência, o dever de utilizar com eficiência os recursos públicos.

Logo, para utilizar de modo eficiente os recursos públicos, a Administração Pública tem a necessidade de estabelecer no Edital nos termos da lei, a garantia necessária para o fiel cumprimento do contrato.



Ademais, a possibilidade da ineficiência na prestação do serviço, é uma linha tenue que acaba em responsabilizar de forma subsidiária o Estado, em especial em relação as questões trabalhistas que envolvem diretamente os trabalhadores.

Entretanto, os direitos e obrigações da classe trabalhadora, antes e durante a execução do contrato com o Poder Público, tem que estar de acordo com a legislação pertinente, e a exigência para que as propostas dos licitantes contemplem esses direitos não pode ser considerada como ilegal. E sim como garantia de que além da eficiência na prestação do serviço, os funcionários terceirizados tem seus direitos resguardados pelos órgãos competentes.

Parecer:

Ante o exposto, o pedido de Impugnação ao Edital de Licitação deve ser **INDEFERIDO** uma vez que, a exigência de Certidão de Regularidade Sindical constante no item 6.3.1.1 do Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 001/2016, está contemplada pela Lei 8666/93, bem como pelos princípios que regem a Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Dourados, 01 de dezembro de 2016.



Rogério Turella
Procurador Jurídico
OAB-MS 9.166